



Número: **0705697-75.2022.8.07.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Última distribuição : **24/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 49.879.544,38**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CITY SERVICE SEGURANCA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") (AUTOR)	
	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)
CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") (AUTOR)	
	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)
T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME (AUTOR)	
	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)
CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") (REU)	
	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)
CITY SERVICE SEGURANCA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") (REU)	
	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)
T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME (REU)	
	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO (ADVOGADO)
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
Ricardo Afonso Pereira de Araújo (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
144175044	02/12/2022 11:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**TJDF**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios  
Empresariais do DF

SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP:  
70340-903

Telefone: ( )

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

**Processo nº: 0705697-75.2022.8.07.0015**

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Requerente: CITY SERVICE SEGURANCA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") e outros

REU: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), CITY SERVICE SEGURANCA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME

## DECISÃO

**Processo nº 0705697-75.2022.8.07.0015**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA, CIDADE SERVIÇOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA e TESE – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Para tanto, alegam que o Grupo City atua no ramo de prestação de serviços de mão de obra especializada, em especial a entes públicos, serviços de segurança e brigada de incêndio e terceirização de serviços. Após março de 2019 o faturamento do grupo inicia uma trajetória de queda. Os anos de 2019, 2020 e 2021 foram os anos de maior dificuldade econômica suportado pelas empresas, pois houve perda significativa de contratos, resultando numa queda expressiva do faturamento mensal do grupo. Em empresas de terceirização de mão de obra essa queda de faturamento é particularmente danosa em função dos elevados custos das rescisões trabalhistas. Esse fenômeno de perdas de contrato, queda de receita e elevação de custos demissionais impactaram de forma bastante negativa a saúde financeira das empresas City, Cidade e Tese. Na busca de tentar reverter tal situação, as empresas foram em busca de crédito junto às instituições bancárias. O custo dos juros exigidos pelas instituições financeiras sempre foi em patamares muito elevados, sendo que os valores pagos por essas captações de recursos resultaram num aumento de despesa não considerada nos orçamentos originais de todos os contratos, o que obviamente comprometeu o resultado contábil/financeiro das empresas. Nesse contexto, o fluxo de caixa das empresas passou a ficar seriamente



Este documento foi gerado pelo usuário 150.\*\*\*.\*\*\*-16 em 05/12/2022 17:44:36

Número do documento: 22120211293377000000133071019

<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120211293377000000133071019>

Assinado eletronicamente por: JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO - 02/12/2022 11:29:33

comprometido. Adicionalmente, a pandemia global de Covid19 acabou por auxiliar na degradação da saúde financeira do Grupo em questão. O passivo consolidado, considerando o passivo tributário, do Grupo é de R\$ 79.885.563,97.

Junta documentos.

Determinou-se a emenda à inicial para as autoras juntarem aos autos as certidões simplificadas da Junta Comercial.

Por petição de ID. 120295521 as autoras juntam aos autos as certidões simplificadas da Junta Comercial e postulam, em sede de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, tendo em vista a penhora de sua receita, até o valor de R\$ 1.208.060,46, determinada em execução que tramita perante a 3ª Vara de Execuções de Título Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília.

A decisão de ID. 120454369 deferiu o pedido da tutela provisória para determinar a suspensão das execuções ajuizadas contra as requerentes, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem assim a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (nos termos do artigo 6º, II e III, da LRJF), bem como determinou a realização de constatação prévia para verificar o efetivo e atual exercício da atividade empresarial, bem como a satisfação dos documentos exigidos por lei (nos termos do artigo 51-A da Lei 11.101/05).

Laudos periciais de IDs. 123076877, 123076880 e 123076882 que constataram que as empresas requerentes se encontram em atividade e apontaram a falta de alguns documentos exigidos pela legislação para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

As requerentes, por petições de Ids. 125862598, 128358261, 128484973 e anexos, apresentam nova documentação e pedem o deferimento do pedido.

Novos laudos periciais de IDs. 130871167, 130871174 e 130871175 que constataram a apresentação da grande maioria dos documentos exigidos por lei, apontando algumas inconsistências.

As requerentes, por petições de Ids. 133301108, 140024210, 141350967, 141529618 e anexos, apresentam nova documentação e pedem o deferimento do pedido.

Decisão de ID. 138081340 que deferiu a prorrogação do “stay period” por mais 180 dias.



O Ministério Público manifesta-se pelo deferimento do pedido de recuperação judicial (Ids. 134429937e 142940628).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, disciplinada no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05.

Neste momento processual, incumbe tão somente ao juiz apreciar as condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais, bem como o atendimento dos requisitos do art. 48 e documentos indicados no art. 51 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Da análise dos autos, vê-se que o pedido está formalmente correto e foi apresentada a documentação exigida na espécie.

Ante o exposto, conforme artigo 52 da Lei nº 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial de CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.077.716/0001-05, com sede em SCIA QD 8, Conjunto 12, lote 14, Brasília/DF, CEP 71250-730, CIDADE SERVIÇOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.414.755/0001-26, com sede em SCIA Quadra 8, Conjunto 12, Lote 14, Parte, Zona Industrial Guará, Brasília/DF, CEP 71250-730 e TESE – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.122.892/0001-17, com sede em SCIA Quadra 8, Conjunto 12, lote 12, Sala 02 e 04, SCIA, Brasília/DF, CEP 71250-730.

O sócio administrador das empresas CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA, CIDADE SERVIÇOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA e TESE – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA é ORLANDO LAMOUNIER PARAISO JUNIOR, inscrito no CPF nº 561.183.761-15.



Consigo ainda o objeto social da empresa CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA é: “PRESTACAO DE SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA, DESARMADA, SEGURANCA PESSOAL PRIVADA, ESCOLTA ARMADA AS INSTITUICOES FINANCEIRAS E A OUTROS ESTABELECIMENTOS, PODENDO AINDA PARTICIPAR DE OUTRAS EMPRESAS COMO COTISTA OU ACIONISTA.”

O objeto social da empresa CIDADE SERVIÇOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA é: “PRESTACAO DE SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, CONSERVACAO E LIMPEZA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS PARA A AREA PUBLICA E PRIVADA, PRESTACAO DE SERVICOS DE DATILOGRAFIA, MOTORISTA, CONTINUOS, PORTEIROS, GARAGISTAS, DIGITADORES, TELEFONISTAS, RECEPCIONISTAS, RECEPCIONISTAS BILINGUE, COPEIRAS, GARCONS, SALVA-VIDAS, LUBRIFICADO DE VEICULOS, OFFICE BOY, CARREGADORES, CABISTA, CAMAREIRAS, SUPERVISORES, ENCARREGADOS, MECANICOS, ASCENSORISTAS, AUXILIARES DE ESCRITORIO, ELETRICISTAS, OPERADORES DE MAQUINA SOLDA MENSAGEIRO/ MOTO BOY, DEDETIZACAO E DESRATIZACAO, SERVICOS ESPECIALIZADOS DE BILHETERIA, INFORMATICA, CONTABILIDADE, MANUTENCAO E CONSERVACAO DE JARDINS PISCINAS E RUAS, LOCAAO DE VEICULOS MOTORIZADOS, MAQUINAS E APARELHOS, TREINAMENTOS E RECICLAGENS DE PESSOAL, SERVICOS DE REFORMAS E REPAROS DE BENS IMOVEIS, SERVICOS DE FILMAGENS, MAO DE OBRA ESPECIALIZADA E PRESTACAO DE SERVICOS NA AREA DE TELECOMUNICACOES, BRIGADA DE INCENDIO, PODENDO AINDA PARTICIPAR DE OUTRAS EMPRESAS COMO QUOTISTA OU ACIONISTA.”

E o objeto social da empresa T E S E – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA é: “PRESTACAO DE SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, CONSERVACAO E LIMPEZA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS PARA A AREA PUBLICA E PRIVADA, PRESTACAO DE SERVICOS DE DATILOGRAFIA, MOTORISTA, CONTINUOS, PORTEIROS, GARAGISTAS, DIGITADORES, TELEFONISTAS, RECEPCIONISTAS, RECEPCIONISTAS BILINGUES, COPEIRAS, GARCONS, SALVA-VIDAS, LUBRIFICADOR DE VEICULOS, OFFICE-BOY, CARREGADORES, CABISTA, CAMAREIRAS, SUPERVISORES, ENCARREGADOS, MECANICOS, ASCENSORISTAS, AUXILIARES DE ESCRITORIO, ELETRICISTAS, OPERADORES DE MAQUINA SOLDA, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, MENSAGEIROS MOTOBOY, DEDETIZACAO DESRATIZACAO, SERVICOS ESPECIALIZADOS DE BILHETERIA, INFORMATICA, CONTABILIDADE, MANUTENCAO E CONSERVACAO DE JARDINS, PISCINAS E RUAS, LOCAAO DE VEICULOS MOTORIZADOS, MAQUINAS E APARELHOS, TREINAMENTOS E RECICLAGEM DE PESSOAL, SERVICOS DE REFORMAS E REPAROS DE BENS IMOVIES, SERVICOS DE FILMAGENS, MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS NA AREA DE TELECOMUNICACOES, BRIGADA DE INCENDIO, CONCESSIONARIA DE ALIMENTOS, PODENDO AINDA PARTICIPAR DE OUTRAS EMPRESAS COMO QUOTISTA OU ACIONISTA, SERVICOS DE TELEATENDIMENTO, SERVICOS DE SECRETARIADO COMO ASSESSORIA DE EMPRESAS E EMPRESARIOS, PLANEJAMENTO, CONTROLE DE ARQUIVOS, CORRESPONDENCIAS E ORGANIZACAO DE EVENTOS.”

**DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.**



Nomeio para a função de administrador judicial da recuperação judicial, EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 04.938.537/0001-58, representada por seu sócio Sr. EDUARDO SCARPELLINI, CPF 138.583.208-89, com endereço na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1545, Conjunto 73, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP - CEP 04.543-011. Tel/Fax: (11) 3805-3321, (16) 3514-5300, e-mail: [admjudicial.ojg@exmpartners.com.br](mailto:admjudicial.ojg@exmpartners.com.br)

Expeça-se o termo de compromisso e intime-se o administrador para providenciar a sua assinatura, no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF), a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/05.

Ressalto que o administrador judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas 'k' e 'l', da LF.

Além disso, deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF.

Considerando as relações de credores provisórias tem-se que o passivo sujeito a recuperação para a empresa CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA é de R\$ 8.794.681,84, sendo que, levando-se em conta o comprometimento do capital de giro da ora requerente, razoável fixar provisoriamente, no percentual de 2,5% daquele montante, a remuneração do administrador judicial, cifra a alcançar a importância R\$ 219.867,04, com fundamento no artigo 24, § 1º, da Lei 11.101/05. Nesse raciocínio, considerando que o prazo médio para a finalização do processo de recuperação judicial é de 04 anos, fixo os honorários provisórios do administrador judicial em 48 parcelas de R\$ 4.580,56, a serem depositadas mensalmente e diretamente na sua conta bancária. A primeira parcela deverá ser depositada no prazo de 15 dias contados da informação do número da conta bancária do administrador.

Considerando as relações de credores provisórias tem-se que o passivo sujeito a recuperação para a empresa CIDADE SERVIÇOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA é de R\$ 39.658.301,45, sendo que, levando-se em conta o comprometimento do capital de giro da ora requerente, razoável fixar provisoriamente, no percentual de 2,5% daquele montante, a remuneração do administrador judicial, cifra a alcançar a importância R\$ 991.457,53, com fundamento no artigo 24, § 1º, da Lei 11.101/05. Nesse raciocínio, considerando que o prazo médio para a finalização do processo de recuperação judicial é de 04 anos, fixo os honorários provisórios do administrador judicial em 48 parcelas de R\$ 20.655,36, a serem depositadas mensalmente e diretamente na sua conta bancária. A primeira parcela deverá ser depositada no prazo de 15 dias contados da informação do número da conta bancária do administrador.

Considerando as relações de credores provisórias tem-se que o passivo sujeito a recuperação para a empresa



T E S E – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA é de R\$ 1.426.561,09, sendo que, levando-se em conta o comprometimento do capital de giro da ora requerente, razoável fixar provisoriamente, no percentual de 1% daquele montante, a remuneração do administrador judicial, cifra a alcançar a importância R\$ 35.664,02, com fundamento no artigo 24, § 5º, da Lei 11.101/05. Nesse raciocínio, considerando que o prazo médio para a finalização do processo de recuperação judicial é de 04 anos, fixo os honorários provisórios do administrador judicial em 48 parcelas de R\$ 743,00, a serem depositadas mensalmente e diretamente na sua conta bancária. A primeira parcela deverá ser depositada no prazo de 15 dias contados da informação do número da conta bancária do administrador.

#### **DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LF, nos termos do art. 52, II, da LF;

A certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Confirmando as decisões que, anteriormente, ordenaram (i) a suspensão da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (ii) a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (iii) proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

#### **DO CADASTRAMENTO DOS CREDITORES.**

A lei não reconhece aos credores quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes.

Os credores, reunidos em Assembleia Geral, são os verdadeiros julgadores da recuperação, já que caberá a eles deliberar pela aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 56 da Lei 11.101/05). Suas participações no processo de recuperação judicial ocorrem nos casos previstos em lei, como regra por meio de Assembleia Geral ou do Comitê (artigos 35 e 27, da Lei 11.101/05, respectivamente).



Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal.

Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses da coletividade de credores.

Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior parte das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual.

Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que acaba por atrasar a marcha processual.

Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, indefiro, desde já, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal.

Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo.

### **DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS.**

1. Intime-se o sócio administrador para apresentar as contas demonstrativas mensais das atividades das empresas, sob pena de destituição, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizarem ao(à) administrador(a) judicial o livro razão dos períodos correspondentes à constituição dos créditos submetidos à recuperação judicial.

2. Intime-se, de forma eletrônica, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados,





Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

3. Publique-se o edital respectivo (art. 52, §1º, da LF).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 52, inciso III, § 1º, da Lei n. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria. Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos.

4. As devedoras terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05. As devedoras deverão propor meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, garantindo a independência de seus patrimônios, admitida a sua apresentação em plano único. Eventual consolidação substancial não prescinde de prévio requerimento das interessadas e de autorização judicial.

Advirto os credores que, apresentado o plano de recuperação e a segunda relação de credores, será publicado edital conjunto com aviso para que possam, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnações (art. 8º da LRJ) e no de 30 (trinta) dias, manifestar eventual objeção ao plano recuperacional, advertidos, ainda, que a qualquer tempo poderão requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2º, da Lei n. 11.101/05).

## **DOS OFÍCIOS DIVERSOS.**

5. Oficie-se aos seguintes órgãos/autoridades:

a) Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da recuperação judicial no registro da sociedade empresária, a fim de que conste a expressão "em Recuperação Judicial", conforme artigo 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005;



b) Excelentíssimos Senhores Juízes(as) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal e das Varas do Trabalho do Distrito Federal.

Confiro à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO.

**OFÍCIO DE ID. 125857300PROVENIENTE DA 11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA.**

No processo nº 0703108-55.2022.8.07.0001 foi ordenado o arresto de R\$ 163.443,51 das requerentes.

O TJDF, em sede de Recurso de Agravo de Instrumento (ID. 140865436)determinou a liberação dos valores às requerentes.

Contudo, não localizei terem os referidos valores sido transferidos a este Juízo.

Às requerentes para que indiquem o ID. do documento que comprova que os valores foram transferidos à disposição deste Juízo. Alternativamente, formulem o pedido de liberação perante o processo nº 0703108-55.2022.8.07.0001.

**VALORES BLOQUEADOS NO PROCESSO 0727444-60.2021.8.07.0001 – ID. 140865432.**

Vista ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Após, concluso para decisão.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ID. 142453540\_**



Vista às requerentes.

Oportunamente, dê-se vista ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

**CONFLITOS DE COMPETÊNCIA nº 193014/DF, 193104/DF, 193090/DF, 193218/DF e 193317/DF - IDs. 143571566e anexos.**

6. À Secretaria para que encaminhe as presentes informações à Excelentíssima Senhora Ministra Relatora.

Em atenção aos termos dos Ofícios n. 012119/2022-CPPR, 012197/2022-CPPR, 012198/2022-CPPR, 012382/2022-CPPR e 012603/2022-CPPR, presto as informações necessárias para subsidiar o julgamento dos referidos recursos.

Em 24/03/2022 a suscitante, TESE - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e outras ajuizaram a ação nº 0705697-75.2022.8.07.0015, perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, pela qual postulam o deferimento de suas recuperações judiciais.

Em 01/04/2022 foi deferido o pedido da tutela provisória de urgência antecipando a suspensão das execuções ajuizadas contra as requerentes, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem assim a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (artigo 6º, II e III, da Lei 11.101/05).

Em 27/09/2022 foi deferida a prorrogação do "stay period" pelo prazo de mais 180 dias.

Nesta data, 02/12/2022, foi deferido o processamento da recuperação judicial.

Coloco-me à disposição de Vossa Excelência, para eventual complemento.



Respeitosamente.

**DOS ESCLARECIMENTOS FINAIS.**

Deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJ, os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos à recuperação.

Por fim, advirto que todos os prazos processuais constantes da Lei de Falências são contados de forma corrida, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05.

À Secretaria para:

- A. Cadastrar as Fazendas e intimar, via sistema, nos termos do item 2;
- B. Cadastrar o(a) administrador(a) judicial e intimar para aceitar o encargo;
- C. Encaminhar esta decisão com força de ofício nos termos do item 5;
- D. Caso o(a) administrador(a) judicial aceite o encargo, expedir o termo de compromisso;
- E. Expedir o edital de publicação desta decisão e da relação de credores, nos termos do item 3.
- F. Liberar os honorários do perito.
- G. Encaminhar as informações ao STJ, nos termos do item 6.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

**JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO**  
**Juiz de Direito.**

